



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 584 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2014
PROCESSO Nº 1/228/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916365-3
RECORRENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fábio Renato Arruda Coelho
MATRÍCULA: 105859-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A empresa autuada foi acusada de vender mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 2006. Recurso Oficial conhecido e provido. **3. Auto de infração julgado NULO, por** unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão** amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS, NO MONTANTE DE R\$ 104.601,26, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2009.22424;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início da Fiscalização nº 2009.20592;
- Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico – financeira do período de 2006;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Registro de Apuração 2006;
- Registro de Inventário 2005;
- Registro de Inventário 2006.

A contribuinte apresenta impugnação alegando a invalidade do feito fiscal, em face do agente fiscal ter desconsiderado quando da elaboração da DRM que as mercadorias comercializadas pelo estabelecimento passou a ser submetidas ao regime de substituição tributária progressiva ou para frente a partir de 30/06/2006.

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração considerando que as mercadorias do autuado estavam sujeitas ao regime de substituição progressiva ou para frente a partir de 30/06/2006, logo, não existindo estoque final de mercadorias sujeitas ao regime normal em 31/12/2006.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 228/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **MARIA ALICE DE ALMEIDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200916365-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *“falta de emissão de documento fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal*, detectado através



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de levantamento da conta mercadoria.” O Contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias, no valor de R\$ 104.601,26 no exercício de 2006.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise acurada do caderno processual infere-se que não pode ser acatado o feito fiscal em tela, visto que o mesmo encontra-se munido de um vício insanável que compromete a ação desenvolvida, e que leva à sua nulidade, não permitindo adentrar-se à seara meritória.

Neste íterim, percebe-se que no caso em tela, a acusação não há como prosperar, uma vez que recai sobre mercadorias tributadas pelo regime normal de recolhimento, onde restou considerado um estoque final de R\$ 216.714,70. Entretanto, as operações estavam sujeitas ao regime de substituição tributária progressiva ou para frente a partir de 30/06/2006.

Todavia, por força do Dec. Nº 28.266/2006, os contribuintes enquadrados no CNAE – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, passaram a ter alterado a sistemática de recolhimento, qual seja a do regime de substituição tributária.

Em razão disto, as empresas sob a sistemática supra, tiveram que levantar o estoque de mercadorias existentes em 30 de junho de 2006 e pagar o ICMS, tendo em vista que a partir de julho de 2006 a saída subsequente das referidas mercadorias não mais estaria sujeitas a incidência do imposto.

Dessarte, o resultado apontado após o levantamento realizado pelo agente autuante, não reflete a realidade fiscal da empresa, concernente às mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, posto que o estoque final levantado em 31/12/2006 não possuía mercadorias sujeitas a tributação normal. Além do que as saídas de mercadorias realizadas a partir de julho não foram mais tributadas pelo ICMS, devendo ter sido excluída do levantamento.

Em sendo assim, observa-se, que não se encontram acostados autos elementos indispensáveis para compor o Auto de Infração, que sirvam para comprovar a infração cometida pelo contribuinte, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, mantendo a decisão singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA ALICE DE ALMEIDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **NULA** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Caçou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Walter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO